



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**MATÉRIA:** Projetos de Lei Ordinária N° 027 /2025

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC) NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

**PROTOCOLO:** 24/06/2025

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 24/06/2025

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a definição das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC) no município de Pindoretama.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

### *Da constitucionalidade formal do projeto:*

Por constitucionalidade *formal* deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. A incompatibilidade do procedimento adotado para a elaboração de uma norma, com alguma regra do processo legislativo insculpida na Constituição, gera um vício de inconstitucionalidade formal.

Tratando-se de projeto de iniciativa do próprio Prefeito Municipal não há que se falar em restrições quanto à *iniciativa legislativa*. A competência do Prefeito e dos vereadores para

Página 1 de 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

### ***PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.***

apresentar projetos de lei, é, regra geral, ampla. Ressalva se faz, apenas, às matérias elencadas no art. 27, §1º da Lei Orgânica do Município. Elenca tal artigo as matérias que só podem ser objeto de lei cujo processo de elaboração tenha sido necessariamente desencadeado pelo Prefeito Municipal. Inexistentes, portanto, no caso em tela, ressalvas quanto à iniciativa legislativa.

Também correta a *forma de proposição legislativa* adotada no caso em tela, de acordo com o que prescreve o artigo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Também se enquadra o projeto dentro da competência legislativa. Considerando, todavia, as polêmicas que podem ser instauradas a respeito dos exatos limites da competência legislativa municipal na área ambiental, importante tecer algumas considerações adicionais.

Não se desconhece que legislar sobre meio ambiente é atribuição inserida dentro da competência concorrente de União e Estados-membros, apenas. É o que se deflui da leitura do art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal.

Reconhece, contudo, a doutrina a competência legislativa (ainda que de limitado alcance) do Município não só em matéria ambiental, como também em certas matérias elencadas no art. 24 da Magna Carta. Isso em decorrência do art. 30, II, do mesmo diploma, e que reconhece ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em tela, têm-se como constitucional o tópico veiculado no projeto, à luz do referido art. 30, II, da CF/88 porque as questões tratadas no projeto, de forma geral, não afrontam a legislação federal e estadual sobre meio ambiente.

Por conseguinte, não se vislumbram máculas de natureza estritamente formal no âmbito do presente projeto de lei.

### ***Da constitucionalidade material do projeto:***

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior.

Conforme visto, o projeto dispõe sobre a delimitação de áreas urbanas consolidadas e a definição das áreas de preservação permanente em área urbana consolidada.

Antes de mais nada, há que se atentar para o conceito de “área urbana consolidada” e “área de preservação permanente” (APP).

Em relação à área urbana consolidada, assim estabelece o artigo 3º, inciso XXVI da Lei nº 12.651/2012:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:*

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;*
- b) dispor de sistema viário implantado;*
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;*
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*
  - 1. drenagem de águas pluviais;*
  - 2. esgotamento sanitário;*
  - 3. abastecimento de água potável;*
  - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e*
  - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;”*

E, por área de área de preservação permanente:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*[...]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”*

Como o próprio nome está a indicar, uma área de preservação permanente é uma área onde as condições naturais devem ser mantidas, afastada a possibilidade de intervenção humana sobre tal local. É o que deflui da leitura do art. 8º do Código Florestal:

Gize-se, ademais, que o conceito de área de preservação urbana em área urbana veio a ser posta de forma clara apenas pelo novo Código Florestal (mais especificamente pelo caput de seu art. 4º), por meio do qual o conceito de APP na prática, acabou por sofrer uma ampliação. Mencionado artigo elenca as áreas que são consideradas de preservação permanente, dentre elas as áreas que margeiam rios, córregos, nascentes, dentre outros.

Pelo que se compreende, então, o projeto dispõe sobre uma forma de regularização urbana, mesmo que situada em área de preservação permanente, aceita pela legislação federal de âmbito geral e abrangência nacional.

Vê-se que houve pela nova legislação uma extensão das áreas de APP, as quais passaram a ser fazer presentes também dentro do perímetro urbano.

Tal ampliação do alcance de um conceito legal (no caso o de APP), levantaria a questão de como ficariam as edificações e ocupações urbanas localizadas em áreas que o novo Código Florestal veio a considerar também como APP. A resposta, em que pese a importância da preservação do meio ambiente dentro da própria constituição, deve se dar à luz de garantia fundamental fixada por esta, e conhecida como *ato jurídico perfeito* (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Trata-se de garantia constitucional que tem status de cláusula pétrea, e que tem por finalidade garantir a necessária segurança jurídica.

À luz do marco normativo acima exposto, então, não se vislumbra, *prima facie*, vício na alteração legislativa pretendida pelo projeto.

Página 4 de 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

***PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.***

***Observações complementares ao projeto:***

Naturalmente que não tem, este órgão de assessoramento jurídica competência legal ou conhecimento técnico para apreciar a correção da alteração proposta, do ponto de vista de seu possível impacto ambiental ou social.

O que pode registrar este órgão, a respeito da proposta apresentada é que se trata de ato elaborado por agente público no regular exercício de suas atribuições. E, nessa qualidade, goza o referido ato de presunção – relativa, naturalmente – de legitimidade reconhecida à generalidade dos atos administrativos.

Não havendo nos autos notícia de nenhum elemento que pudesse relativizar a legitimidade da motivação apresentada na Mensagem do Poder Executivo, poder ser ele considerado, *prima facie*, como válido, do ponto de vista jurídico.

Naturalmente que a presente afirmação não afasta a necessidade de que o mérito do projeto seja apreciado pela comissão legislativa competente para tanto, e que é a Comissão de Redação e Justiça Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Também oportuno observar que o escopo do presente parecer jurídico é examinar a compatibilidade vertical entre o texto do projeto encaminhado pelo Poder Executivo com as regras e princípios inscritos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município. Importa dizer: a presente manifestação, de caráter técnico jurídico, limita-se a examinar a compatibilidade de sentido entre o projeto e a já aludidas Constituição Federal e Lei Orgânica.

Mas escapa totalmente ao escopo do presente parecer jurídico tecer ponderações sobre possíveis impactos da norma quando do momento de sua execução, pelos competentes órgãos administrativos. É que tal espécie de exame reporta-se a questões estranhas ao controle estrito e prévio de constitucionalidade das normas, e como tal, é estranho a este órgão.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto.

No mais, feitas tais observações, a propositura se mostra legal e constitucional,

Página 5 de 7





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO**

**OAB/CE 31.630**

**Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.**

MAYRA ANDRESSA  
PACHECO  
SANTIAGO:74616072272

Assinado de forma digital por  
MAYRA ANDRESSA PACHECO  
SANTIAGO:74616072272  
Dados: 2025.06.25 17:54:41 -03'00'